ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS ACADEMIA REAL MILITAR (1811) CURSO DE CIÊNCIAS MILITARES

Gean Carlos do Amaral Martins

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A CARREIRA DO OFICIAL ORIUNDO DA AMAN

Gean Carlos do Amaral Martins

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A CARREIRA DO OFICIAL ORIUNDO DA AMAN

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Ciências Militares.**

Orientador(a): Randal Magnani – TC ART

Gean Carlos do Amaral <u>Martins</u>

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A CARREIRA DO OFICIAL ORIUNDO DA AMAN

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Ciências Militares.**

Aprovado em	de	de 2019					
	Banca examinadora:						
Randal Magnani- TC Orientador							
Anval	gleber Souza Linhares Avaliador	– Cel R1					
Leandro D	omingues Siqueira de Avaliador	Pontes - CAP					

Resende 2019

Dedico este trabalho, em primeiro lugar a Deus, que me Deus vida, saúde e capacidades físicas e psíquicas para que eu pudesse concluir o curso de formações e oficiais da AMAN, aos meus pais que desde a minha infância contribuíram de forma ímpar para a formação do meu caráter e do meu intelecto e a minha noiva que têm me ajudado a manter o foco desde os tempos de escola.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que sempre me deu capacidades físicas e psicológicas para enfrentar os desafios e impostos pela formação. Dessa forma eu consegui concluir, com êxito, o curso de formação de oficiais da AMAN.

Agradeço, também, aos meus pais por sempre me apoiarem de diversas maneiras ao longo dos 5 anos de formação, sempre me dando calma e confiança para prosseguir frente as dificuldades e por nunca permitirem que eu me sentisse sozinho frente qualquer dificuldade

Ao meu orientador, Tenente Coronel Randal, por toda dedicação ao me ajudar no desenvolvimento deste trabalho, procurando sempre corrigi-lo da melhor maneira possível e em tempo hábil, observando sempre o sereno rigor.

Resumo

MARTINS, Gean Carlos do Amaral. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS

HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A CARREIRA DO OFICIAL ORIUNDO

DA AMAN. Resende: AMAN, 2019. Monografia.

Essa monografia tem como objetivo principal avaliar o estudo do Sistema

Interamericano de Direitos Humanos, realizado pela turma 70 Anos da Vitória da FEB, e a

sua importância para o oficial oriundo da AMAN. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica

que procurou expor os organismos componentes do Sistema Interamericano de Direitos

Humanos e explicar suas principais características e peculiaridades. Depois dessa exposição

foram relatados alguns estudos de casos reais para que fosse exemplificado como ocorre o

trâmite legal desses processos nesse sistema, na prática. Após isso foi realizada uma pesquisa

com os cadetes da turma 70 Anos da Vitória da FEB para verificar o grau de importância que

eles dão para esse assunto, o grau de motivação dos mesmos para adquirir conhecimentos

acerca desse assunto, se o conteúdo está sendo passado de forma condizente com as suas

expectativas e se a carga horária despendida é suficiente. Por fim, foi feita uma conclusão, a

qual retomou os objetivos do trabalho e respondeu à problematização do mesmo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Proteção. AMAN. Estudo

ABSTRACT

MARTINS, Gean Carlos do Amaral. Inter-American Human Rights System and its

importance to the carreer of the AMAN's arising officer.

That monography has as the main goal to evaluate the study of the Inter-American Human

Rights System, by the 70 Anos da Vitória da FEB class, and its importance to the AMAN's

arising officer. A documentary research was made in attempt to show the organisms that

compose the Inter-American Human Rights System and explain their caracteristics and

peculiarities. After that exposition some cases were shown to exemplify how the process

occur, in practice. In the sequence, a field research was made with cadets of the 70 Anos de

Vitória da FEB class to verify their degree of importance to that issue, their degree of

motivation to learn about this issue, to check if this subject is been taught properly and if the

workload is correct. In the end, was made a conclusion to bring back the objectives of this

monography and answer the problematization.

Keywords: Human Right. Protection. AMAN. Study

LISTA DE TABELAS

					cargo				

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico I – Grau de importância dado pelos cadetes acerca do estudo do Sistema	
Interamericano de Direitos Humanos no ano de 2018	32
Gráfico 2 – Grau de motivação dos cadetes para estudar o Sistema Interamericano de I	Direitos
Humanos	33
Gráfico 3 – Grau de esforço despendido pelos cadetes para adquirir conhecimento acer	ca do
Sistema Interamericano de Direitos Humanos	33
Grafico 4 - Opinião dos cadetes sobre a carga horária reservada para o ensino do Sister	na
Interamericano de Direitos Humanos	34

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EPM Ética Profissional Militar

FEB Força Expedicionária Brasileira

AMAN Academia Militar das Agulhas Negras

PLADIS Plano de Disciplinas

EsPCEx Escola Preparatória de Cadetes do Exército

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	OBJETIVOS	12
1.1.1	Objetivo geral	12
1.1.2	Objetivos específicos	12
2	REFERENCIAL TÉORICO E METODOLÓGICO	12
2.1	CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	12
2.2	COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	14
2.3	CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	18
2.4	TIPO DE PESQUISA	23
2.5	MÉTODO	24
3	ESTUDO DE CASOS	25
4	ANÁLISE ESTATÍSTICA	30
4.1	DADOS INICIAIS—	31
4.2	ANÁLISE DE DADOS	31
5	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos os conflitos armados têm mudado. Atualmente eles têm se tornado cada vez mais urbanos e trazem consigo todos os desafios e dificuldades que um conflito dentro da cidade pode ter.

Dito isto é possível observar a necessidade de se estudar cada vez mais as leis que positivam os direitos humanos e seus mecanismos de defesa. Dessa forma essa monografia tem como objetivo principal avaliar o estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos realizado pela turma 70 Anos da Vitória da FEB e a sua importância para o oficial oriundo da AMAN.

Assim, formulou-se para esse trabalho o seguinte questionamento: Qual é a importância do entendimento e estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para o Oficial formado na AMAN? É preciso saber se os cadetes acham a carga horária despendida para o estudo de tal item suficiente; e se a forma como ele foi abordado, no ano de 2018, é a mais adequada, pois assim será possível melhorar os aspectos necessários a fim de manter um continuo processo de melhoramento da aprendizagem e consequentemente contribuir, da melhor maneira possível, para a formação dos oficiais de carreira da linha bélica do Exército Brasileiro.

O método de estudo escolhido para abordar esse tema foi o descritivo, onde foi empregado uma pesquisa bibliográfica e um estudo de caso para a obtenção dos principais dados.

Esse trabalho encotra-se dividido em introdução, 3 capítulos, e uma conclusão, os quais estão organizados da seguinte forma:

O segundo capítulo tratará do referencial teórico e metodológico onde serão explicadas a formação, funcionamento e principais funções dos instrumentos que constituem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo estes a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No terceiro capítulo serão apresentados alguns estudos de casos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para elucidar seu funcionamento na prática e a abordagem desses sistemas frente a diferentes casos relativos à violação dos direitos humanos no continente americano.

No quarto capítulo serão analisados os dados colhidos em pesquisa realizada com os cadetes da turma 70 Anos da Vitória da FEB, verificando a importância que eles dão para o estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na AMAN e se a forma que a matéria foi lecionada no ano de 2018 foi adequada.

Na conclusão os objetivos da pesquisa serão retomados, para que a problematização seja respondida e para que os objetivos, gerais e específicos, sejam alcançados.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo geral

Verificar como o aprendizado da estruturação e da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos durante a formação auxilia o oficial oriundo da AMAN para o desempenho de suas funções nos corpos de tropa.

1.1.2 Objetivos específicos

Expor os órgãos constituintes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Explicar a forma de atuação dos órgãos que constituem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Verificar o grau de importância percebido pelos cadetes sobre tal assunto.

Verificar a motivação e o esforço despendido pelos cadetes no estudo de tal assunto.

Verificar a opinião dos cadetes acerca da carga horária reservada a esse assunto no ano de 2018.

2 REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLÓGICO

2.1 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos é sem dúvida um dos instrumentos de maior importância dentro do sistema interamericano de direitos humanos, como afirma Flávia Piovesan (2018, p. 149) "O instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos"). Isso deve-se ao fato de que a Convenção é um dos regimes no qual o sistema interamericano de direitos humanos foi embasado. Ela também é chamada de Pacto de San José da Costa Rica por ter sido assinada na Costa Rica no ano de 1969, como explica Thomas Buergenthal (1986, p. 440):

A convenção Americana de Direitos Humanos foi adotada em 1969 em uma conferência intergovernamental celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA). O encontro ocorreu em San José, Costa Rica, o que explica o porquê de a Convenção Americana ser também conhecida como 'Pacto de San José da Costa Rica'. A convenção Americana entrou em vigor em julho de 1978, quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado.

Pode-se dizer que esse instrumento possui como característica a participação, somente, de Estados membros da Organização dos Estados Americanos e o reconhecimento de um catálogo de direitos civis muito semelhantes ao que consta no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito à privacidade, o direito à liberdade de pensamento e expressão, etc.

A convenção Americana é mais extensa que muitos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ela contém 82 artigos e codifica mais que duas dúzias de distintos direitos, incluindo o direito à personalidade jurídica, à vida, ao tratamento humano, à liberdade pessoal, a um julgamento justo, à privacidade, ao nome, à nacionalidade, à participação no governo, à igual proteção legal e à proteção judicial. A Convenção Americana proíbe a escravidão; proclama a liberdade de consciência, religião, pensamento e expressão, bem como a liberdade de associação, movimento, residência, ao lado da proibição da aplicação das leis *ex post facto*. (THOMAS BUERGENTHAL, 1995, p. 441)

A convenção Americana não fala sobre qualquer direito social, cultural ou econômico, de forma específica, pois, no início, temia que a enumeração desses direitos pudesse afastar a

assinatura de alguns Estados, como os Estados Unidos, por exemplo, e enfraquecer o sistema em seu momento inicial (KONDER COMPARATO, 2003).

Dessa forma decidiu-se deixar as questões referentes aos direitos de segunda geração para um protocolo (Protocolo de San Salvador) à parte, que foi adotado em 1988 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, o qual versava sobre direitos sociais, econômicos e culturais. (FLÁVIA PIOVESAN, 2018).

A partir desse catálogo de direitos positivados na Convenção Americana, os Estados componentes têm a obrigação de assegurar o exercício desses direitos, além de tomar as medidas necessárias para dar efetividade aos direitos e liberdades enunciados. Sobre esse assunto, são importantes as lições de Buergenthal (1984, p. 442):

Os Estados-partes na Convenção Americana têm a obrigação não apenas de 'respeitar' o seu livre e pleno exercício. Um Governo tem, consequentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais; por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além desse dever negativo e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis, em determinadas circunstâncias, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana. Por exemplo, o Governo de um país em que há o desaparecimento de indivíduos em larga escala está a violar o artigo 7° (1) da Convenção Americana, ainda que não possa demonstrar que seus agentes sejam responsáveis por tais desaparecimentos, já que o Governo, embora capaz, falhou em adotar medidas razoáveis para proteger os indivíduos contra tal ilegalidade.

Um dos pontos mais relevantes da convenção é, sem dúvidas, o estabelecimento de um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que ela enuncia. Tal aparato é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.2 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada, pela V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos e teve, no princípio, a tarefa de promover os direitos humanos, como órgão autônomo da OEA. Sua competência abarca todos os Estados-partes da Convenção Americana, no que se refere aos direitos nela positivados, e também alcança todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no que se refere aos direitos positivados na Declaração Americana

de 1948. Vale observar que a Comissão Interamericana foi criada no ano de 1959, como relata Héctor Fix-Zamudio (1999, p.164):

O primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humanos é a Comissão Interamericana criada em 1959. Esta Comissão, no entanto, começou a funcionar no ano seguinte, em conformidade com o seu primeiro estatuto, segundo o qual teria por objetivo primordial a simples promoção dos Direitos e Deveres do homem, elaborada em Bogotá, em maio de 1948. Embora com atribuições restritas, a aludida Comissão realizou uma frutífera e notável atividade de proteção dos direitos humanos, incluindo a admissão e investigação de reclamações de indivíduos e de organizações não governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-membros e solicitações de informes, com o que logrou um paulatino reconhecimento.

Segundo Flávia Piovesan (2018, p.153), é composta por sete membros, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, que possuem alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria no que se trata de direitos humanos, para mandatos de quatro anos e podem ser reeleitos por mais quatro anos.

A Comissão tem como principais funções promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América. Para isso ela deve tecer recomendações aos governos dos Estados-partes, indicando a adoção das medidas cabíveis, preparar estudos e relatórios se necessário, requerer informações aos governos referentes às medidas tomadas por eles no que tange à efetiva aplicação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e ainda enviar um relatório anual à Assembleia Geral da OEA, como relata Monica Pinto (1993, p.84-85):

Diversamente do que ocorre no âmbito universal, em que o sistema de informes é um método de controle regular, que consiste na obrigação dos Estados-partes em um tratado de direitos humanos de comunicar ao competente órgão de controle o estado de seu direito interno em relação aos compromissos assumidos em decorrência do tratado e a prática que tem se verificado com respeito às situações compreendidas no tratado, no sistema interamericano, os informes são elaborados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Além de se constituir em um método para determinar atos, precisar e difundir a objetividade de uma situação, os informes da Comissão servem para modificar a atitude de Governos resistentes à vigência dos direitos humanos, através do debate internacional. A CIDH elabora dois tipos de informes: um sobre a situação dos direitos humanos em um determinado país e outro que encaminha anualmente à Assembleia a OEA. Os informes sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA são decididos pela própria Comissão ante situações que afetem gravemente a vigência dos direitos humanos. (...) Por outro lado, os informes anuais para a Assembleia Geral da OEA, atualizam a situação dos direitos humanos em distintos países, apresentam o trabalho da Comissão, elencam as resoluções adotadas com respeito a casos particulares e revelam a opinião da comissão sobre áreas nas quais é necessário redobrar esforços e propor novas normas.

Além dessas funções pode-se dizer que a Comissão possui as competências conciliadora, assessora, crítica, legitimadora, promotora e protetora. Possui ainda a missão de averiguar as comunicações encaminhadas por pessoas, grupos ou ONGs, que possuam denúncias de violações a direitos nela positivados, por Estados que dela sejam parte. Thomas Buergenthal (1984, p. 148) comenta acerca de quem pode fazer petições à corte:

Além disso, diversamente de outros tratados de direitos humanos, a Convenção Americana não atribui exclusivamente às vítimas de violações o direito de submeter petições individuais. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas e certas organizações não governamentais também podem fazê-lo.

Vale lembrar que para um Estado se tornar parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos eles devem aceitar, consequentemente, essa competência dela de tratar de comunicações contra eles próprios.

Para ser válida, a petição deve respeitar alguns requisitos de admissibilidade, quais sejam: competência residual (esgotamento dos recursos internos) - exceto quando existir a demora processual não justificável, ou se a lei doméstica não prover o processo legal adequado e a inexistência de uma mesma questão estar pendente em outra instância internacional.

Como se sabe, estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes de que se possa invocar sua responsabilidade internacional; trata-se de uma das questões que , com maior , é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos.(TRINDADE CANÇADO, 1986, p.12).

Na esfera procedimental, quando a Comissão Interamericana recebe uma petição ela verifica a sua admissibilidade. Caso a admissibilidade seja reconhecida a mesma pede informações ao governo que foi denunciado. Sobre isso, Héctor Fix-Zamudio (1999, p.153) explica que: "A tramitação das denúncias e reclamações, tanto privadas, como dos Estados, podem ser divididas em duas etapas: a primeira se refere aos requisitos de admissibilidade e a segunda consiste na observância do contraditório".

Após receber as informações do governo, ou após o esgotamento do prazo para recebê-las, a Comissão verifica a existência dos motivos da petição ou comunicação. Caso não haja motivos o expediente será arquivado. Porém, se o expediente não for arquivado a Comissão fará um estudo acurado sobre o caso e, caso seja preciso, investigará os fatos.

Analisada a matéria, a Comissão tentará encontrar uma solução amistosa entre a parte denunciante e o Estado. Se essa solução for alcançada, a Comissão redigirá um informe que será enviado aos Estados-partes da convenção e, posteriormente, à secretaria da OEA para que seja publicado. Esse documento deverá conter a exposição dos fatos ocorridos e a solução que foi alcançada.

Durante a segunda etapa do procedimento, a Comissão Internacional tem também que se colocar à disposição das partes, a fim de alcançar uma solução amistosa para o problema, com base no respeito aos direitos humanos reconhecidos pela Convenção. Se uma solução amistosa for obtida, a Comissão deve elaborar um relatório, descrevendo os fatos pertinentes ao caso e a forma pela qual foi solucionado. Esse é transmitido pela Comissão ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, para publicação. (THOMAS BUERGENTHAL, 1995, p. 458).

Se nenhuma solução amistosa for alcançada, a Comissão irá redigir um relatório onde constarão os fatos e as conclusões referentes ao caso e, possivelmente, recomendações ao Estado-parte. Tal relatório deverá ser encaminhado ao Estado-parte, que terá o prazo de 3 meses para cumprir as recomendações. Durante esse período, o caso pode ser solucionado pelas partes ou enviado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Caso, ao longo desse prazo, o caso não for solucionado pelos envolvidos e nem submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão, poderá emitir sua própria opinião e conclusão. Após tecer recomendações pertinentes a comissão fixará um prazo, no qual o Estado deverá adotar as medidas que lhes forem cabíveis para remediar a situação. Findo esse prazo, a Comissão decidirá, se as medidas foram adotadas pelo Estado e se irá publicar o informe por ela elaborado no relatório anual de suas atividades. Porém, no período de 3 meses, o caso poderá ser enviado à Corte Interamericana, que é o órgão jurisdicional desse sistema regional. (FLÁVIA PIOVESAN, 2018).

Diferentemente do sistema europeu, no sistema interamericano apenas a Comissão e os Estados-partes podem levar um caso à Corte Interamericana.

Em conformidade com o artigo 44 do então Regulamento da Comissão, dotada em 1° de maio de 2001 e reiterado pelo artigo 45 do Regulamento da Comissão que entrou em vigor em 1° de agosto de 2013, se a Comissão considerar que o Estado em questão não cumpriu as recomendações do informe aprovado nos termos do artigo 50 da Convenção Americana, submeterá o caso à Corte Interamericana, salvo decisão fundamentada da maioria absoluta dos membros da Comissão. O Regulamento de 2001 introduziu, assim, a justicialiação do sistema interamericano. Se, anteriormente, cabia à Comissão Interamericana, a partir de uma avaliação discricionária, sem parâmetros objetivos, submeter à apreciação da Corte Interamericana caso em que não se obteve solução amistosa, com o Regulamento de 2001, o encaminhamento à Corte se faz de forma direta e automática. O sistema

ganha maior tônica de "juridicidade", reduzindo a seletividade política que, até então, era realizada pela Comissão Interamericana. Cabe observar, contudo, que o caso só poderá ser submetido à Corte se o Estado-parte reconhecer, mediante declaração expressa e específica, a competência da Corte no tocante à interpretação e aplicação da Convenção – embora qualquer Estado-parte possa aceitar a jurisdição da Corte para determinado caso.(FLÁVIA PIOVESAN, 2018, p. 159)

Existe também, sob a forma de cláusula facultativa, um sistema de comunicações chamado de interestatal, ou seja, os Estados-partes podem reconhecer a competência da Comissão para investigar comunicações nas quais um Estado-parte alegue que outro tenha cometido violação de algum direito previsto na Convenção. Para a adoção desse sistema é necessário que ambos os Estados tenham declarado expressamente que reconhecem a competência da Comissão para tanto. Thomas Buergenthal (1984, p. 454-455) afirma que:

A comissão Interamericana pode apenas tratar das chamadas comunicações interestatais – comunicações submetidas por um Estado contra um outro Estado – se ambos os Estados, além de terem ratificado a Convenção Americana, fizeram uma declaração reconhecendo a competência interestatal da Comissão. A Convenção Americana inverte o parão tradicional, até então utilizado pela Convenção Europeia por exemplo, em que o direito de petição individual é opcional e o procedimento da comunicação interestatal é obrigatório. Os elaboradores da Convenção Americana aparentemente assumem que as comunicações interestatais podem ser usadas por certos Estados para objetivos políticos e propósitos intervencionistas e que este risco existe em menor extensão relativamente às comunicações privadas. (...) Contudo, é indiscutível que a disponibilidade do direito de petição individual assegura efetividade ao sistema internacional de proteção dos direis humanos. Ao garantir que os indivíduos encaminhem suas próprias reclamações, o direito da petição individual torna a efetividade dos direitos humanos menos dependentes de considerações políticas outras, que tendam a motivar uma ação ou inação governamental.

Para finalizar, em casos de gravidade, e quando necessário, a Comissão pode, solicitar ao Estado em questão a adoção de algumas medidas cautelares para que danos irreparáveis sejam evitados, conforme o artigo 25 do novo regulamento da Comissão. Pode também solicitar que a Corte adote medidas provisórias, para evitar algum dano irreparável contra à pessoa, em matéria ainda não enviada à Corte. (FLÁVIA PIOVESAN, 2018)

Para exemplificar a adoção de medidas cautelares emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, cita-se o caso dos adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina no Estado do Ceará, em 2015, conforme se pode verificar na transcrição abaixo:

Em 31 de Dezembro de 2015, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor da vida e a integridade dos adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará, no Brasil.

A solicitação de medidas cautelares alega que os beneficiários estão em situação de risco devido a condições precárias de detenção, as quais incluem superlotação crítica, uso excessivo de força pelos instrutores dos centros, torturas, utilização de isolamento prolongado, abusos sexuais e falta de tratamento médico. Após a análise das alegações de fato e de direito, a Comissão considera que as informações apresentadas demonstram, em princípio, que os adolescentes privados de liberdade se encontram em situação de gravidade e urgência, com as suas vidas e integridade pessoal correndo grave risco. Em consequência, de acordo com o artigo 25 do Regulamento da CIDH, a Comissão solicitou ao Brasil que adote as medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos adolescentes detidos no Centro Educacional São Miguel, no Centro Educacional Dom Bosco e no Centro Educacional Patativa do Assaré do estado do Ceará, e aqueles transferidos provisoriamente ao Presídio Militar de Aquiraz, de acordo com as normas internacionais e à luz do interesse superior da criança (MEDIDA CAUTELAR 60/15 – CIDH).

2.3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do sistema interamericano de direitos humanos. É constituída por sete juízes nacionais de Estados membros da OEA, os quais são eleitos pelos Estados que fazem parte da Convenção, e possui competência consultiva e contenciosa. Quanto à sua competência consultiva ela permite a todos os membros da OEA consultá-la a respeito da interpretação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos ou de outros tratados que versem sobre a proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Quanto à sua competência contenciosa ela pode, jurisdicionalmente, contribuir com resoluções a fim de solucionar controvérsias acerca da interpretação e/ou aplicação da Convenção. Isso fica mais claro na afirmação de Héctor Fix-Zamúdio (1999, p.177):

De acordo com o disposto no artigos 1° e 2° de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.

Na esfera consultiva, qualquer Estado que faça parte da OEA sendo ele parte da Convenção ou não, pode pedir o parecer da Corte no que se refere à interpretação da Convenção ou de algum outro tratado que verse sobre a proteção dos direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos. A corte também pode efetuar o "controle da

convencionalidade das leis", opinando sobre a compatibilidade entre o que está positivados nas leis domésticas e o que está disposto nos instrumentos internacionais.

Na prática da sua competência consultiva, a Corte tem feito análises profundas no que tange ao alcance e o impacto dos dispositivos da Convenção Americana. Dessa forma, afirma Monica Pinto (1993, p. 96):

A corte tem emitido opiniões consultivas que têm permitido a compreensão de aspectos substanciais da Convenção, dentre eles: o alcance de sua competência consultiva, o sistema de reservas, as restrições à adoção da pena de morte, os limites ao direito de associação, o sentido do termo 'leis' quando se trata de impor restrições ao exercício de determinados direitos, a exigibilidade do direito de retificação ou resposta, o *habeas corpus* e as garantias judiciais nos estados de exceção, a interpretação da Declaração Americana, as exceções ao esgotamento prévio dos recursos internos e a compatibilidade de leis internas em face da Convenção.

Na esfera contenciosa, a competência da corte é limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam a sua jurisdição de forma expressa.

O Brasil, como integrante do Sistema Interamericano é signatário da Convenção Americana e reconheceu a jurisdição da Corte por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, porém, com uma reserva, no sentido de que somente poderiam ser submetidos à Corte casos de violação aos direitos humanos cujo conhecimento fosse somente a partir da data de reconhecimento da jurisdição da Corte.

Relembra-se que apenas a Comissão e os Estados-partes podem levar um caso até a Corte, porém em 2001 a Corte revisou suas regras com o objetivo de tornar mais efetiva a representação das vítimas perante a sua jurisdição. A partir de então, ainda que pessoas e ONGs não possam levar casos até a Corte de forma direta, se a Comissão submeter o caso, a vítimas, bem como seus parentes e representantes estão autorizados a apresentar seus argumentos e provas perante a Corte de forma autônoma. (FLÁVIA PIOVESAN, 2018)

A Corte Interamericana tem autoridade para analisar casos nos quais existam denúncias de violação de direito protegido pela Convenção. Se acreditar que realmente ocorreu violação à Convenção, determinará a adoção de medidas necessárias à restauração do direito que fora violado. A Corte pode, também, condenar o Estado a indenizar a vítima. Sobre a competência contenciosa da Corte, afirma Antônio Augusto Cançado Trindade (Antônio Augusto Cançado Trindade, 1997 apud Flávia Piovesan, 2018, p. 167):

tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos. Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por pare dos órgãos de supervisão internacionais, quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos.

Observe que a decisão da Corte tem poder jurídico obrigatório, ou seja, o Estado deve cumpri-la imediatamente. Contudo, é necessário que esse Estado reconheça a jurisdição da Corte visto que essa jurisdição é revelada sob a forma de cláusula facultativa.

Segundo Flávia Piovesan, na esfera da jurisdição contenciosa o caso "Velasquez Rodrígues" é referência obrigatória, pois versa sobre o desaparecimento forçado de indivíduo em Honduras. Aceitando comunicação encaminhada pela Comissão Interamericana, a Corte determinou que o Estado de Honduras pagasse indenização aos familiares do desaparecido, em decisão publicada em 21 de julho de 1989. Como afirma Diane F. Orentlicher (Diane F. Orentlicher 1994, apud Flávia Piovesan, 2018,p. 168):

Em 1989, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma decisão pioneira, ao interpretar a Convenção Interamericana, impondo aos Estados-partes o dever de investigar certas violações de direitos humanos e punir seus perpetradores. A decisão foi proferida no caso Velasquez, que foi submetido à Corte pela Comissão Interamericana, contra o Governo de Honduras, concernente ao desaparecimento de Manfredo Velasquez, em setembro de 1981.

Em uma petição enviada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi alegado que o caso "Velasquez Rodrígues" tinha ocorrido em um período de grande turbulência política, violência e repressão em Honduras. A denúncia se apoiava no fato de que Velasquez tinha sido violentamente preso, sem autorização, por membros da Divisão Nacional de Investigações e Forças Armadas, que conduziam, em trajes civis, um carro não licenciado e estavam armados. De acordo com a petição Velasquez tinha sido vítima de tortura cruel e desaparecimento forçado, embora as forças de segurança continuassem a negar a detenção. Por fim, a petição afirmava que o Estado de Honduras havia violado inúmeros dispositivos da Convenção Americana e pedia por sua condenação, com o pagamento de indenização aos familiares da vítima.

Visto que até o ano de 1986 a vítima continuava desaparecida, a Comissão reconheceu que o Estado não havia apresentado provas suficientes para afastar a denúncia recebida. Por isso a Comissão encaminhou o caso à análise da Corte, já que o Estado de Honduras reconhecia sua jurisdição.

A corte realizou uma investigação minuciosa acerca do caso, a qual incluía a oitiva de testemunhas, a análise de documentos e etc. Após essa investigação a Corte decidiu que o Estado de Honduras havia violado diversos artigos da Convenção. Dentre eles, o art. 4°, 5° e 7°. Em virtude disso, a Corte concluiu pela condenação do Estado de Honduras ao pagamento de indenizações aos familiares do desaparecido. Sobre isto destaca Diane F. Orentlicher (Diane F. Orentlicher, 1994, apud Flávia Piovesan, 2018, p.170):

A corte considerou o Governo de Honduras responsável pelas múltiplas violações à Convenção Americana, baseando a maior parte de sua análise na obrigação afirmativa dos Estados-partes de assegurar os direitos enunciados na Convenção (...) A Corte considerou que os deveres do Estados-partes persistem, mesmo que o Governo haja mudado. Ainda que reconhecendo o dever de punir as sérias violações à integridade física, os órgão que monitoram o cumprimento dos tratados de direitos humanos não haviam, até recentemente, confrontado a questão relativa à compatibilidade das leis de anistia em relação aos deveres dos Estados-partes. O Comitê de Direitos Humanos finalmente o fez, em abril de 1992, quando da adoção de um General Comment que considerou as anistias que acobertaram os atos de tortura como 'geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar estes atos, garantir a inocorrência destes atos em sua jurisdição e assegurar que eles não ocorram no futuro'. (...) A Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcançou uma conclusão similar em dois casos que atacavam a validade de leis de anistia adotadas na Argentina e no Uruguai, respectivamente. Em decisões levadas a público em outubro de 1992, a Comissão considerou que as leis de anistia, que impediam a punição de pessoas responsáveis por crimes como desaparecimento, tortura e assassinato político, eram incompatíveis com a convenção Americana.

Fazendo-se uma comparação entre as atribuições da Comissão e da Corte, verifica-se que em casos de extrema gravidade e urgência, a fim de evitar danos irreparáveis às pessoas, a Comissão determina ao Estado que adote medidas cautelares a fim de sanar as violações aos direitos humanos pelas quais se obrigou, no entanto, a Corte impõe medidas provisórias com o mesmo objetivo, porém, devido à sua competência contenciosa, as sanções que podem ser impostas ao Estado são encaradas como de maior gravidade.

Como exemplo de utilização dessas medidas, cita-se o episódio ocorrido na Casa de Detenção Urso Branco, localizada no Estado de Rondônia, ocasião em que o Brasil foi denunciado perante a Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em junho de 2002, devido às graves violações de direitos humanos verificadas naquele presídio. Como as medidas cautelares determinadas pela Comissão não surtiram efeito, foi solicitado à Corte que impusesse ao Brasil medidas provisórias a fim de que fosse garantido o direito à vida e à integridade pessoal dos internos da Unidade. Neste contexto, em 18 de junho de 2002 a Corte emitiu a primeira Resolução sobre o caso, adotando as seguintes medidas provisórias e fundamentando-as no art. 63, § 2º e no art. 27 de seu Regulamento, com o seguinte teor:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em função das atribuições que lhe conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 25 de seu Regulamento, RESOLVE: 1. Requerer ao Estado que adote todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas recluídas na Penitenciária Urso Branco, sendo uma delas a apreensão das armas que se encontram em poder dos internos. 2. Requerer ao Estado que investigue os acontecimentos que motivam a adoção destas medidas provisórias com o objetivo de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes. 3. Requerer ao Estado que, dentro do prazo de 15 dias contado a partir da notificação da presente Resolução, informe à Corte IDH sobre as medidas que tenha adotado em cumprimento da mesma e apresente uma lista completa de todas as pessoas que se encontram recluídas na Penitenciária Urso Branco; e ademais, à CIDH que apresente suas observações a dito relatório dentro do prazo de 15 dias a partir de seu recebimento. 4. Requerer ao Estado que continue informando à Corte IDH, a cada dois meses, sobre as medidas provisórias adotadas e que apresente listas atualizadas de todas as pessoas que se encontram recluídas na Penitenciária Urso Branco, de maneira que se identifique as que sejam postas em liberdade e as que ingressem a dito centro penal; e ademais, à CIDH que apresente suas observações a ditos relatórios dentro do prazo de dois meses a partir de seu recebimento (RESOLUÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 2002, p. 6 - 7).

Levando em conta a atuação da Comissão e da Corte no caso supracitado e ainda em outros casos que não foram incluídos no presente trabalho, pode-se concluir que o sistema interamericano tem se consolidado como importante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos, quando os Estados falham em tal tarefa.

Segundo Flavia Piovesan (2018, p. 186) faz-se necessário o aprimoramento do sistema. Nesse sentido, aponta-se para sete propostas com foco em sua universalidade, institucionalidade, independência, sustentabilidade e efetividade.

A respeito da universalidade deve-se expandir o universo de Estados-partes da Convenção Americana e o protocolo de San Salvador no que tange aos direitos econômicos, sociais e culturais. Além de aumentar o nível de reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Uma segunda medida seria garantir a independência e autonomia dos integrantes da Comissão e da Corte, para que eles atuem de maneira pessoal e não governamental. Uma outro proposta versa sobre a previsão de sanção ao Estado que, de forma frequente e sistemática, descumprir as decisões internacionais. Segundo Pasqualucci (Segundo Pasqualucci ,2003, apud Flávia Piovesan, 2018, p.188):

Os órgão políticos da OEA não têm cumprido seu papel de oferecer suporte formal à Comissão e à Corte. O fracasso dos órgãos políticos em exercer pressões políticas relativamente aos Estados-partes (...) tem sido um aspecto negativo considerável do

funcionamento do sistema interamericano. A convenção não estabelece uma sistemática de supervisão formal dos julgamentos da Corte. Apenas prevê que a Corte deva submeter seu relatório anual à Assembléia Geral da OEA. (...) A Assembléia Geral pode então discutir com o Estado o não cumprimento da decisão e, se apropriado, adotar medidas políticas contra Estado violador. Esta previsão foi introduzida sob a inspiração, em alguma medida, do papel do Comitê de Ministros no sistema europeu de proteção dos direitos humanos, o qual tem a competência de supervisionar a execução das decisões da Corte Europeia".

Para concluir, vale ressaltar que o sistema interamericano tem contraído grande relevância para a proteção dos direitos humanos. Além de salvar muitas vidas, o sistema tem contribuído de forma contundente para a solidificação do Estado de Direito e das democracias na região.

2.4 TIPO DE PESQUISA

Foi feito um estudo de caso com coleta de dados e uma pesquisa bibliográfica para verificar como o aprendizado da estruturação e da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, durante a formação, auxilia o oficial oriundo da AMAN para o bom desempenho de suas funções nos corpos de tropa, e mensurar o grau de compreensão que os cadetes tiveram acerca da relevância de tal assunto para o oficial formado na AMAN.

Esta pesquisa foi feita no âmbito da turma 70 Anos da Vitória da FEB, com aproximadamente 434 (quatrocentos e trinta e quatro) cadetes.

2.5 MÉTODO

Foi realizada uma pesquisa com os cadetes, os quais, responderam às seguintes perguntas: Qual é o grau de importância que você atribui para o estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos durante o ano de 2018? Quão motivado você se sentiu para estudar sobre o Sistema Interamericano de Direitos.Humanos? Quanto esforço você despendeu para adquirir conhecimentos acerca do Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

Após os cadetes responderem essas perguntas elas foram condensadas em gráficos, gerados pelo aplicativo de formulários do Google, que serão apresentados como parte da solução para o problema do qual se trata este trabalho.

3 ESTUDO DE CASOS

Esse capítulo tem como finalidade fazer um estudo de casos reais do sistema interamericano de direitos humanos para exemplificar como é o seu funcionamento, na prática, e mostrar alguns casos que já foram objetos de estudo do sistema de proteção de direitos humanos de que se trata este trabalho.

Um dos objetos de estudo analisado nesse capítulo é o caso Comunidade Mayagna VS Nicarágua. Esse caso foi submetido à Corte Interamericana pela Comissão Interamericana, fundamentado na violação dos direitos à propriedade privada e à proteção judicial por parte do Estado da Nicarágua, devido a não demarcação das terras indígenas, o que impossibilitou o acesso dos indígenas às suas terras ancestrais e o acesso aos seus recursos naturais.

A corte entendeu que, nesse caso, o Estado da Nicarágua era culpado por violar os direitos supracitados. Dessa forma, ela determinou que as terras pertencentes aos membros da comunidade Mayagna fosse delimitada e demarcada.

Em sua interpretação a Corte entendeu que a posse coletiva das terras além de ser uma tradição comunitária era, também, necessária para o desenvolvimento e manutenção da vida espiritual e econômica dos nativos naquela região. Segundo Flávia Piovesan (2018, p.199) a Corte disse ainda que para os povos indígenas a relação com a terra não é apenas questão de posse e produção, mas também, um elemento material e espiritual necessário para manter seu legado e transmiti-lo para as próximas gerações como forma de manutenção de sua identidade cultural. Além disso, a Corte enfatizou também a necessidade de dar uma maior atenção ao direito que os povos indígenas têm à sua identidade cultural.

Esse caso nos permite compreender como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem contribuído de forma contundente para a defesa relativa às diferenças entre os povos e do direito à igualdade.

Após realizar uma análise, a Corte Interamericana protege o direito dos povos indígenas e assegura que sua identidade cultural seja respeitada, específica e singularmente. Volta ao direito de propriedade privada, positivado no Art. 21/ Convenção Americana, para endossar o direito à propriedade coletiva da terra, como elemento componente da vida espiritual e cultural dos povos indígenas, e também de sua integridade e subsistência econômica.

O direito à vida, sem dúvida, é um dos direitos mais fundamentais e que mais causam comoção na comunidade internacional. Um exemplo de caso onde esse argumento foi abordado é o caso Villagran Morales VS Guatemala, onde o Estado em questão foi condenado

pela Corte, devido à impunidade em relação à morte de cinco meninos que foram torturados e assassinados por policiais da Guatemala. Como resolução, a Corte determinou que fossem tomadas medidas punitivas e também medidas que fossem contribuir para com o desenvolvimento social daquela região, quais sejam: pagamento de indenização monetária às famílias das vítimas, mudanças nas leis internas para que seja feita uma melhor proteção dos direitos das crianças e adolescentes da Guatemala no futuro e construção de uma escola em memória das vítimas. Tais medidas mostram que a Corte se valeu de sua competência contenciosa não somente para punir o Estado, mas também para ajudar a desenvolver a região contribuindo para o desenvolvimento educacional do país.

A partir desse caso pode-se perceber que, através de uma análise dinâmica e evolutiva, a corte afirma que o direito à vida não pode ser entendido, apenas, como o direito de "sobreviver", mas sim a uma vida digna, ou seja, direito a conceber um projeto de vida. Tal interpretação foi importante para estabelecer um cenário significante no campo da proteção dos direitos sociais.

O princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais também é conhecido como o princípio do não retrocesso social. Isso significa que quando um determinado direito fundamental como, por exemplo, o direito à saúde é adquirido torna-se inconstitucional qualquer medida estatal que anule ou revogue esse direito, sem que seja criada outra medida para fornecê-lo de outra maneira.

Dito isso, é possível comentar acerca de alguns casos que já foram julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, procurando assegurar o dever jurídico dos Estados de realizar a aplicação progressiva aos direitos sociais, principalmente quando se trata de grupos que são socialmente frágeis, como é o caso das comunidades indígenas.

Dentre esses casos é possível destacar o caso da comunidade indígena Yakye Axa VS Paraguai no qual, após avaliar a situação, a Corte afirmou que a comunidade tinha o direito a medidas que garantissem o acesso a serviços de saúde, realizados sob a perspectiva cultural, bem como, medicina preventiva e tradicional. Como atesta Flávia Piovesan (2018, p. 210):

No caso da comunidade indígena Yakye Axa vs Paraguai (2005), como já enfocado, a Corte sustentou que os povos indígenas têm direito a medidas específicas que garantam o acesso aos serviços de saúde, que devem ser apropriados sob a perspectiva cultura, incluindo cuidados preventivos, práticas curativas e medicinais tradicionais. Adicionou que para os povos indígenas a saúde apresenta uma dimensão coletiva, sendo que a ruptura de sua relação simbiótica com a terra exerce um efeito prejudicial sobre a saúde destas populações. A Corte afirmou o dever do

Estado de adotar medidas positivas apropriadas para assegurar o direito desta comunidade indígena à existência digna, com proteção às suas vulnerabilidades específicas, o direito à identidade cultura, o direito à saúde, o direito ao meio ambiente sadio, o direito à alimentação (incluindo o direito à água limpa), o direito à educação e à cultura, com fundamento no artigo 26 da Convenção Americana (aplicação progressiva dos direitos sociais) e no Protocolo de San Salvador.

Outro caso que vale a pena salientar é o caso Xákmik Kásek VS Paraguai onde o Estado do Paraguai foi condenado por ter ferido, dentre outros, o direito à vida, à propriedade comunitária e à proteção judicial pois não garantiu o direito de propriedade ancestral à comunidade supracitada. Quando proferiu a sentença, a Corte endossou o dever do Estado em garantir proteção especial às comunidades indígenas levando em consideração suas particularidades, sua cultura, valores e costumes de maneira a lhes garantir o direito à vida digna.

Ao longo da história diversos lugares no mundo enfrentaram regimes autoritários, na América do Sul não foi diferente. Dessa forma, serão tratados alguns casos que envolveram a proteção de alguns direitos e liberdades públicas e o "terrorismo de estado".

O primeiro caso desse tipo foi o Goiburú e outros VS Paraguai, onde, segundo Flávia Piovesan, houve violação do direito à vida e à liberdade, por agentes estatais em uma operação que articulava forças de segurança e agente de inteligência de regimes ditatoriais do Cone sul contra agentes "subversivos". Nesse caso, as vítimas seriam opositoras do regime Stroessner e foram detidos na Argentina em uma ação coordenada das forças de segurança do Paraguai e da Argentina.

A Corte Interamericana entendeu que o Estado era culpado pois permitiu que seus agentes usassem a investidura e recursos do Estado para cometer atos ilícitos. Acrescentou que o mesmo deveria funcionar como instrumento de proteção contra as ações criminosas de seus agentes. Afirmou a Corte, também, que o Estado tornou-se um ator principal dos crimes cometidos, e que isso seria o "terrorismo estatal". Como conclusão a Corte reconheceu o Estado do Paraguai como culpado por violar alguns direitos e aplicou sanções pecuniárias, exigiu mudanças na Lei interna e também exigiu que fossem tomadas algumas medidas socioculturais a fim de mitigar esse tipo de ação no futuro e de relembrar o ato que ocorrera contra essas vítimas. Sobre isso, retrata Flávia Piovesan (2018, p. 219):

(artigo 5°), bem como em face da afronta à obrigação de respeitar e garantir direitos. Determinou ao Estado do Paraguai que fossem realizadas imediatamente diligências para investigar os atos cometidos e combater a impunidade de seus perpetradores, localizar as vítimas, entregando seus restos mortais aos seus familiares, realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade interna de ampla circulação, construir um monumento em memória das vítimas, implementar programas de educação de agentes estatais, efetuar o pagamento de indenização, bem como adequar a tipificação dos delitos de tortura e de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros protetivos internacionais.

Existem, também, alguns casos julgados pela Corte em que esse órgão do Sistema Interamericano reconhece a difícil situação que o país enfrentava para combater ações criminosas terroristas em seu território, porém a Corte acredita que não se pode combater o mal com mal, ou seja, não se pode combater ações militares terroristas armadas — que ferem diversos direitos fundamentais — com outros grupos armados que acabam por, também, ferir tais direitos. Um grande exemplo disso foi o caso Massacre Mapiripán VS Colômbia, no qual ocorreu o assassinato de aproximadamente 49 civis por um grupo paramilitar que agiu com a colaboração do Estado. Sobre isso relata Flávia Piovesan (2018, p. 219):

O caso Massacre Mapiripán VS Colômbia envolveu o assassinato de aproximadamente 49 civis, ocorrido entre 15 a 20 de julho de 1997, perpetrado por uma centena de membros da "Autodefensa Unidas Colombiana", com a colaboração e aaquiescência do Estado, o que resultou na privação da liberdade das vítimas, torturas e assassinatos, com a destruição dos corpos, sendo os restos mortais lançados no Rio guaviare, no Município de Mapiripián. Reconheceu a Corte Interamericana as difíceis circunstâncias experimentadas pelo Estado colombiano e seus esforços para alcançar a paz. Todavia, tais condições - argumentou a Corte não liberam o Estado de suas obrigações contraídas quando da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo inaceitável a prática de execuções extrajudiciais, a não investigação dos atos e a impunidade. Endossou, ainda, o entendimento de que as violações foram perpetradas por forças paramilitares vinculadas com forças estatais. Na visão da Corte, não se pode combater o terror com suas próprias armas. Não se combate o terror com o terror, sendo necessário afirmar o primado do Direito sobre a força. Para a Corte, caberá ao Estado da Colômbia identificar mecanismos, dentro do Direito, para superar a tragédia humana que vive. Por fim, concluiu a Corte que o Estado violou o direito à vida (artigo 4°), à liberdade (artigo 7°) e à integridade pessoal (artigo 5°). Determinou ao Estado da Colômbia que fossem realizadas imediatamente diligências para investigar os atos cometidos e identificar os autores do massacre, localizar as vítimas executadas, realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, publicar a sentença da Corte em diário de ampla circulação, construir um monumento em memórias das vítimas e implementar programas de educação de agentes estatais.

Além desses casos já mencionados existem alguns casos em que a Corte recorreu a precedentes de outros tribunais pertencentes a outros sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como por exemplo aqueles que envolveram discriminação por orientação

sexual e proteção de direitos reprodutivos, nos quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos recorreu à Corte Europeia.

No primeiro tipo de caso ressalta-se o caso Atala Riffo y niñas VS. Chile, que foi julgado no dia 24 de fevereiro de 2012. Nesse caso a Corte Interamericana afirmou que a cláusula do primeiro artigo, parágrafo 1, é aberta, por isso inclui nela a orientação sexual. Dessa forma os Estados têm o dever geral de garantir o pleno exercício dos direitos, sem que haja qualquer tipo de discriminação. Dito isso, a Corte recorreu ao caso Salgueiro da Silva Mouta VS Portugal, da Corte Europeia. Nesse caso, um Tribunal Nacional teria tomado a decisão de retirar a custódia de uma menina menor de idade do pai homossexual com o argumento de que essa menina deveria viver em uma família portuguesa tradicional. No referido contexto o Tribunal europeu decidiu que a ação do Tribunal regional necessitava de uma relação e razoabilidade entre a retirada de custódia e a proteção dos interesses da menor de idade. Esse acontecimento foi usado contra o argumento da Corte Suprema de Justiça do Chile de que haveria o direito das menores de idade crescerem e se desenvolverem no seio de uma família estruturada segundo os padrões da sociedade chilena. Sobre esse caso Flávia Piovesan (2018, p. 234) relatou o seguinte:

Quanto ao argumento da Corte Suprema de Justiça do Chile, de que haveria "el derecho preferente de las menores (de edad) a vivir y desarrollarse em el seno de uma família estrutcturada normalmente y apreciada em el médio social, según el modelo tradicional que le es próprio", uma vez mais a Cote Interamericana recorreu ao aludido precedente da Corte Europeia de Direitos Humanos, sob o argumento de que "en el caso Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal, el Tribunal Europeo consideró que la decisión de un tribunal nacional de retirar de un padre homossexual la custodia de sua hija menor de edad, con el argumento que la niña debería vivir em uma família portuguesa tradicional, carecia de relación razonable de proporcionalidad entre la medida tomada (retirada de custodia) y el fin perseguido (protección del interes superior de la menor de edad)"

Já no segundo tipo de caso destaca-se aquele envolvendo Atavia Murillo e outros (fecundación "in vitro") VS. Costa Rica, julgado no dia 28 de novembro de 2012. No ano de 2001 esse tipo de técnica de fecundação (fertilização em vitro) foi proibida pela Suprema Corte da Costa Rica pois acredito que o acesso à essa técnica, sob certas condições, era inconstitucional, dessa forma alguns casais, inclusive os que já tinham iniciado o procedimento, foram atingidos por essa decisão. No ano seguinte, os casais que foram afetados por essa decisão de forma direta se juntaram e fizera uma petição à Comissão Interamericana de Direitos humanos, essa por sua vez veio a remeter o caso à Corte no ano de

2011e em 2012 esse caso veio a ser apreciado de forma definitiva. Para tomar sua decisão a Corte Interamericana de Direitos Humanos recorreu à jurisprudência da Corte Europeia, mais uma vez, no caso Vo. Vs. França. A Corte usou esse caso para se embasar na ideia de que não é considerado pessoal, sendo assim reforçou ainda mais sua concepção de que a decisão do Tribunal nacional da Costa Rica estava em desacordo com o que consta no art 4.1 da Convenção Americana por dar uma proteção absoluta à vida do embrião.

Os dois casos mencionados por último mostram como foi a atuação da Corte Interamericana de Direitos humanos a respeito de assuntos contemporâneos relacionados aos direitos humanos. No primeiro, caso Atala Riffo y niñas vs. Chile, foi analisada o papel do Estado frente a comunidade internacional no que diz respeito ao tratamento discriminatório e a interferência do mesmo na vida da vítima por causa de sua orientação sexual. Sobre isso, Flávia Piovesan (2018, p.237) relata o seguinte:

No caso Atala Riffo y niñas vs. Chile, envolvendo a proibição da discriminação por orientação sexual, ineditamente foi analisada a responsabilidade internacional do Estado em face do tratamento discriminatório e interferência indevida na vida privada e familiar da vítima Karen Atala devido à sua orientação sexual. O caso foi objeto de intenso litígio judicial no Chile, que culminou com a decisão da Corte Suprema de Justiça em determinar a custódia das três filhas do pai, sob o argumento de que a Sra. Atala não deveria manter a custódia por conviver com pessoa do mesmo sexo, após o divórcio. No entender unânime da Corte Interamericana, o Chile violou os artigos 1, parágrafo 1 e 14 da Convenção Americana. Argumentou ainda a Corte que " a igualdade é inseparável da dignidade essencial de cada pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, implique tratá-lo com privilégios; ou que, a *contrario sensu*, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade, ou, de qualquer forma, o discrimine no gozo de direitos reconhecidos.

Já no segundo caso, Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica, a Corte Interamericana se deparou, pela primeira vez, com um caso relacionado à técnica de fecundação em vitro sob a perspectiva dos direitos humanos. Sobre a decisão da Corte, nesse caso, Flávia Piovesan (2018, p. 238) disse:

A partir de uma interpretação sistemática e histórica, com destaque à normatividade e à jurisprudência dos sistemas universal, europeu, interamericano e africano, concluiu a Corte Interamericana não ser possível sustentar que um embrião possa ser considerado pessoa. Recorrendo a uma interpretação evolutiva, a Corte observou que o procedimento da fertilização *in vitro* não existia quando a Convenção foi elaborada, conferindo especial relevância ao Direito Comparado por meio do diálogo com a experiência jurídica latino-americana e de outros países. Concluiu que ter filhos biológicos, por meio de técnica de reprodução assistida decorre dos direitos à integridade pessoal, liberdade e vida privada e familiar. Argumentou que o

direito absoluto à vida do embrião – como base para restringir direitos – não contra respaldo na Convenção Americana. Determinou ao Estado da Costa Rica adotar, com maior celeridade possível, medidas apropriadas para que fique sem efeito a proibição de praticar a fertilização in vitro, assegurando às pessoas a possibilidade de valer-s desse procedimento sem impedimentos. Determinou também ao Estado a implementação da fertilização in vitro, tornando disponíveis os programas e os tratamentos de infertilidade, com base no princípio da não discriminação. Adicionou o dever do Estado de proporcionar às vítimas atendimento psicológico de forma imediata, fomentado, ademais, programas e cursos de educação e capacitação em direitos humanos, no campo dos direitos reprodutivos, especialmente aos funcionários judiciais. No enfrentamento do caso, fundamental foi a incorporação da jurisprudência da Corte Europeia, de forma a enfatizar a complexidade da matéria e a ausência do consenso jurídico e científico sobre o início da vida, com o destaque de que " as tendências de regulación en el derecho internacional no llevan a la conclusión que El embrión sea tratado de manera igual a una persona o que tenga un derecho a la vida".

No sistema interamericano de direitos humanos, a Corte, vem condenando violações arbitrárias de direitos humanos, como casos de tortura, execução sumária, assassinatos e desaparecimentos forçados. Suas ações ajudaram a desestabilizar regimes autoritários ditatoriais que, às vezes, deixam de cumprir sua função de assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais em seu território a passam a ser os agentes executores de tais ações ilícitas, e nisso se configura o "terrorismo de Estado". A despeito desse assunto, Flávia Piovesan afirma que a Corte sustenta que não se pode combater o terror com o terror, sendo necessário afirmar o primado do Direito sobre a força.

O estudo do sistema interamericano de direitos humanos aponta para avanços importantes da justiça internacional no que tange aos direitos humanos. O sistema apresenta sua origem, história e peculiaridades abarcando atores e violações dos direitos humanos peculiares.

A história do continente Americano é permeada por regimes autoritários e por violações sistemáticas dos direitos humanos. Sendo assim, as partes constituintes do sistema interamericano de direitos humanos, a partir de uma análise dinâmica e evolutiva dos casos a ela apresentados, vem contribuindo de forma significativa para proteger as populações menos favorecidas e mais frágeis – como as populações indígenas do continente – e salvaguardando os princípios norteadores de proteção dos direitos fundamentais, que contribuem para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária. Acerca disso relata Flávia Piovesan (2018, p. 222):

Em um contexto diverso – marcado pelo arbítrio de regimes autoritários e por graves e sistemáticas violações a direitos humanos -, a Corte Interamericana tem assegurado a salvaguarda do direito à identidade cultural de populações vulneráveis, demandando medidas específicas, mediante uma interpretação dinâmica e evolutiva da Convenção Americana concebida como um *living instrument* (tal como a Corte Europeia nos casos envolvendo a proteção do direito à livre orientação sexual); tem ousado na proteção dos direitos sociais, por meio de uma interpretação extensiva do direito à vida (endossando o direito à vida digna), da necessária progressividade destes direitos, bem como mediante a sua proteção indireta via direitos civis; e tem enfrentado o arbítrio o poder estatal, denunciando o "terrorismo de Estado" e afirmando o primado do direito sobre a força

Todos esses casos nos permitem ter uma noção a respeito de como funciona o sistema interamericano de direitos humanos, na prática, além de mostrar que ainda que os sistemas sejam separados (cada um seja responsável pela proteção dos direitos humanos em seus continentes) eles buscam apoio nas jurisprudências do outro, quando necessário. Dessa forma é possível entender o fenômeno chamado de "europeização" do sistema interamericano e como isso ajuda na proteção dos Direitos Humanos.

4 ANÁLISE ESTATÍSTICA

Participaram dessa pesquisa 300 cadetes da turma 70 Anos da Vitória da FEB da AMAN. De 434 cadetes integrantes, 300 questionários foram levados em consideração nesse trabalho, o que corresponde à aproximadamente 69% da turma. Esse número de participantes conferiu ao trabalho um nível de confiança de 95% com erro amostral de aproximadamente 3,15%, segundo cálculos realizados em softwares estatísticos.

Ao final da pesquisa de campo, foram gerados os gráficos que serão apresentados neste capítulo.

4.1 DADOS INICIAIS

O conteúdo abordado neste trabalho, estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é um dos tópicos da disciplina EPM (Ética Profissional Militar) ministrada pela Divisão de Ensino, no 3° ano da AMAN. A tabela a seguir mostra dados acerca das matérias ministradas pela Divisão de Ensino da AMAN/EsPCEx.

3º PARTE - DIVISÃO DE ENSINO E CORPO DE CADETES

13. Avalie as disciplinas a cargo da Div Ens (EsPCEx e AMAN), relacionadas a seguir, considerando a aplicação dos conteúdos ministrados por elas, durante sua formação, para o desempenho das atividades diárias e/ou missões recebidas na tropa.

Respostas	Constantemente aplicados	Frequentemente aplicados	Pouco aplicados	Muito pouco aplicados	Não aplicados	
Língua Portuguesa	235 (69%)	82 (24%)	16 (5%)	5 (1%)	4 (1%)	
Ética Profissional Militar	151 (44%)	132 (39%)	43 (13%)	15 (4%)	1 (0%)	
Direito Administrativo	137 (40%)	150 (44%)	45 (13%)	9 (3%)	1 (0%)	
Psicologia	136 (40%)	137 (40%)	41 (12%)	20 (6%)	8 (2%)	
Direito Penal e Processual Penal Militar	118 (35%)	157 (46%)	54 (16%)	10 (3%)	3 (1%)	
Introdução ao Estudo de Direito	116 (34%)	136 (40%)	61 (18%)	22 (6%)	7 (2%)	
Metodologia do Ensino Superior	106 (31%)	101 (30%)	56 (16%)	42 (12%)	37 (11%)	
História Militar Geral e do Brasil	77 (23%)	136 (40%)	98 (29%)	24 (7%)	7 (2%)	
Geopolítica	. 69 (20%)	133 (39%)	99 (29%)	24 (7%)	17 (5%)	
História Geral	64 (19%)	134 (39%)	109 (32%)	30 (9%)	5 (1%)	

Tabela 1- Avaliação das disciplinas a cargo da Divisão de Ensino

Fonte: AMAN

A partir da análise dos dados mostrados na Tabela 1 é possível inferir que a disciplina de EPM é a segunda disciplina, ficando atrás somente de Língua Portuguesa, no quesito conhecimentos constantemente aplicados. Isso nos permite afirmar que essa matéria é entendida pelos cadetes como sendo de grande importância para o desenvolvimento de sua carreira. Aliando isso à posição geográfica do Brasil, é possível dizer que o mesmo vale para o estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, visto que esse é o mecanismo responsável por zelar pelo cumprimento das normas relativas aos Direitos Humanos nessa região do globo terrestre.

4.2 ANÁLISE DE DADOS

Com base nas perguntas acerca do grau de importância que os cadetes do 4° ano deram para o estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na AMAN no ano de 2018 foi possível obter o seguinte gráfico:

Qual é o grau de importância que você dá para o estudo do Sistema interamericano de Direitos Humanos durante o ano de 2018?

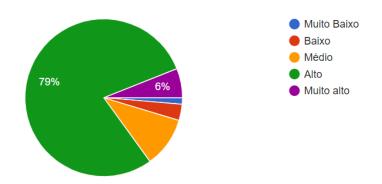


Gráfico 1 – Grau de importância dado pelos cadetes acerca do estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no ano de 2018.

Fonte: O autor

A partir da análise do gráfico acima, é possível perceber que a grande maioria (79%) dos cadetes avaliados considera o nível de importância para o estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na AMAN alto. A partir dessa análise é possível inferir que esses cadetes acreditam que o assunto norteador dessa pergunta será de grande importância ao longo da sua carreira.

Quão motivado você se sentiu para estudar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

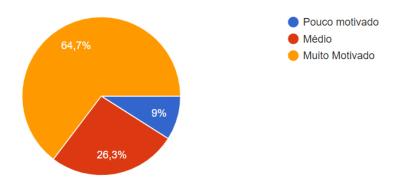


Gráfico 2- Grau de motivação dos cadetes para estudar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Fonte: O autor

Ao analisar o gráfico acima sobre o grau de motivação dos cadetes da turma 70 anos da vitória da FEB, é possível perceber que a maioria (64,7%) dos cadetes respondeu estar muito motivado para estudar esse assunto. A partir desses números é possível perceber que a forma como o assunto vem sendo abordado dentro das salas de aula da AMAN é adequada por permitir que os cadetes se sintam motivados em adquirir o conhecimento e aplicá-los ao longo de sua carreira nas fileiras do Exército por todo o Brasil.

Quanto esforço você despendeu para adquirir conhecimentos acerca do Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

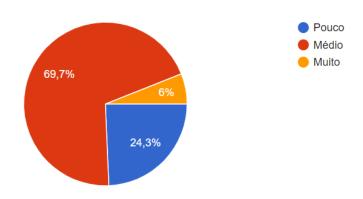


Gráfico 3- Grau de esforço despendido pelos cadetes para adquirir conhecimento acerca do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Fonte: O autor

Percebe-se também que, segundo o gráfico 3, a grande maioria dos cadetes (69,7 %) dos cadetes despenderam um esforço de nível mediano para adquirir conhecimentos sobre o assunto e 24,3 % dos cadetes despendeu pouco esforço para adquirir conhecimentos sobre o assunto. Isso nos permite afirmar que o conteúdo está sendo passado de forma a permitir que o cadete entenda a matéria na sala e que após as aulas, fazendo os trabalhos disponibilizados pela cadeira de EPM e se aprofundando nos estudos, consigam alcançar os objetivos estipulados pelo PLADIS da AMAN sem realizar um esforço excessivo.

Você concorda com a carga horária reservada para esse assunto?

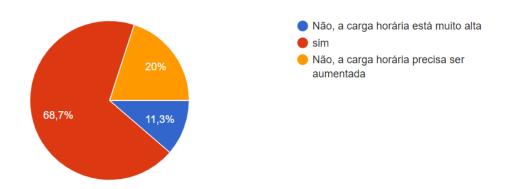


Gráfico 4- Opinião dos cadetes sobre a carga horária reservada para o ensino do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Fonte: O autor

Observando os dados compilados no gráfico 4 a respeito da opinião dos cadetes sobre a carga horária reservada para o ensino do Sistema Interamericano de Direitos Humanos podemos perceber que grande parte dos avaliados (68,7%) acreditam que a carga horária reservada para esse assunto é suficiente para passar aos cadetes os conhecimentos necessários para que esses venham desempenhar suas funções nos corpos de tropa da melhor maneira possível. Isso nos permite inferir que eles acreditam estar recebendo um volume de conhecimento adequado e que os tempos reservados para esses assuntos estão sendo bem aproveitados.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo avaliar o estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos realizado pela turma 70 Anos da Vitória da FEB e a sua importância para o oficial oriundo da AMAN.

Dessa forma, foi feita uma análise de dados que foram gerados por uma pesquisa com os cadetes da turma 70 Anos da Vitória da FEB com o fim de verificar a opinião dos cadetes sobre como o assunto foi lecionado no ano de 2018 e a percepção dos mesmos acerca da importância desse assunto para as suas carreiras.

Para que ocorresse uma melhor compreensão do tema, os mecanismos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foram expostos e foram apresentados alguns casos concretos para que fosse possível visualizar a sua atuação na prática.

No que diz respeito ao estudo do Sistema Interamericano de Direitos humanos e a percepção desse assunto pelos cadetes avaliados, foi possível observar que esses militares sentem-se altamente motivados para adquirir conhecimentos acerca do funcionamento e das leis que versão sobre os Direitos Humanos.

Além disso, foi possível concluir também, que os mesmos entendem que a carga horária destinada ao estudo desse tópico é suficiente. Dessa forma, segundo as pesquisas expostas neste trabalho, os cadetes afirmaram que a forma como o mesmo é lecionado é adequada e permite que eles aprendam esse conteúdo sem despender um esforço excessivo. Isso mostra que não é necessário fazer alterações na divisão de tempos dentro do PLADIS da matéria EPM, em relação a este tópico.

Sendo assim os cadetes, ao concluírem esta matéria, adquirem conhecimentos necessários para o bom desempenho de suas funções nos corpos de tropa e adquirem o entendimento da importância do estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para que seja possível a correta aplicação desses conhecimentos no decorrer de suas carreiras em face das mudanças nos cenários nos quais eles podem ser empregados, principalmente por causa do aumento dos conflitos de baixa intensidade e da necessidade de lidar com a população civil em operações militares.

Dessa forma, conclui-se que o entendimento e estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é de grande importância para o bom desenvolvimento do oficial oriundo da AMAN.

REFERÊNCIAS

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva,2018.

BUERGENTHAL, Thomas. **Human rights in international law**: Legal and Policy Issues. Theodor Meron ed. Oxford: Oxford Scholarship Online, 1986.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medida Cautelar 60/15 - Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará, Brasil. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/cautelares.asp. Acesso em: 12 jul. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 edição ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 18 de junho de 2002: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos** : estudios comparativos. 2 ed. Texas: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1999.

PINTO, Monica. **Derecho internacional de los derechos humanos**. Ed. Montevideo: FUNDACION DE CULTURA UNIVERSITARIA, 1993.

TABOSA, Caroline Riekehr. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Conteúdo Juridico, Brasilia-DF: 29 ago. 2016. Disponivel em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56660>. Acesso em: 28 maio 2019.